

## Considerações a respeito dos problemas associados à criação de uma legislação específica sobre o *bullying*

Sanyo Drummond PIRES<sup>1</sup>, sdpvrbmg@yahoo.com.br

1. Doutor em Psicologia pela Universidade São Francisco (USF), Itatiba (SP); professor na Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG); bacharelado em Direito pela FAMINAS, Muriaé (MG).

**RESUMO:** O presente artigo se propõe, à partir de uma revisão bibliográfica do conceito de *bullying* nas teorias da educação e da psicologia e também da análise da legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto, questionar a necessidade da criação de uma lei específica para tratar a questão. Alerta para o fato de o próprio conceito de *bullying* ser um deslocamento interpretativo de fenômenos como a discriminação, a submissão e a violência escolar, que pode levar a resultados que tiram a responsabilidade das escolas por tais atos, culpabilizando as crianças e suas famílias.

**Palavras-chave:** *bullying*, intimidação vexatória, violência escolar.

**ABSTRACT:** Considerations about the problems associated with creating a specific legislation on *bullying*. The present paper, starting from a literature review of the concept of *bullying* in the theories of education and psychology,

and also the analysis of legislation, doctrine and jurisprudence on the matter, questioning the need for the creation of a specific law to address the issue . It alerts to the fact that the very concept of bullying is an interpretive shift phenomena such as discrimination, submission and school violence, which can lead to results which exclude the liability of schools for such acts, blaming the children and their families.

**Keywords:** bullying, vexatious bullying, school violence.

**RESUMEN:** Consideraciones acerca de los problemas relacionados con la creación de una legislación específica sobre el acoso escolar.

En el presente trabajo, partiendo de una revisión de la literatura del concepto de acoso escolar en las teorías de la educación y la psicología, y también el análisis de la legislación, doctrina y jurisprudencia sobre la materia, cuestionando la necesidad de la creación de una ley específica para abordar la cuestión . El trabajo alerta sobre el hecho de que el propio concepto de acoso escolar es un fenómeno de cambio de interpretación, tales como la discriminación, la sumisión y la violencia en las escuelas, que pueden conducir a resultados que excluyen la responsabilidad de las escuelas para tales actos, culpando a los niños y sus familias.

**Palabras clave:** *bullying*, acoso vejatoria, la violencia escolar.

## Introdução

A violência no contexto educacional, tanto em suas configurações esporádicas como em perseguição sistemática, é tema amplamente descrito na literatura científica, bem como na artística e em filmes. Seja entre estudantes, ou entre professores e estudantes, essas manifestações de violência, caracterizadas como ações sistemáticas de agressões físicas ou morais, estão presentes nos processos educacionais de diversos países e em diferentes

períodos da história. Além da pluralidade de manifestações, podemos encontrar também uma pluralidade de interpretações causais e valorativas para a ocorrência dessas agressões, dependendo de sua localização histórica, geográfica e cultural.

A compreensão desses fenômenos enquanto *bullying*, na acepção atual do termo, surge na Suécia nos anos 70 e 80, a partir das pesquisas de Dan Olweus sobre agressões na escola. O autor localiza o *bullying* como uma subcategoria da agressão no contexto escolar, caracterizada por ser lesiva à pessoa (ou grupo de pessoas), à honra ou à propriedade de alguém, ser repetitivo e duradouro e, por fim, ser caracterizado por um desequilíbrio de forças, seja física, mental, social, ou numérica, podendo ser realizada direta ou indiretamente (OLWEUS, 1999).

Segundo Catini (2004), embora o conceito seja amplamente difundido atualmente, não é o único conceito desenvolvido para indicar essas experiências (como no caso do termo *ijime*, do japonês), nem a interpretação do conjunto de fenômenos descritos pelo conceito é utilizada de maneira semelhante em diferentes países. Alguns autores, como Antunes e Zuin (2008), inclusive questionam a pertinência do termo. Segundo essas autoras, o termo indicaria fenômenos que poderiam ser mais bem descritos a partir de outros referenciais teóricos, e que o termo *bullying*, na forma como foi estabelecido, estaria a serviço de uma ideologia adaptacionista, relegando ao foro interno do sujeito uma responsabilidade que deveria ser analisada a partir das contingências sociais de exclusão, dominação e violência, e estaria em consonância com as discussões atuais sobre fracasso escolar, e sobre o processo de culpabilização da criança e de suas famílias por esse fracasso (PATTO, 1988; ANGELUCCI et al., 2004).

A presença de uma inadequação ou de um viés ideológico associado ao termo *bullying* coloca em questão a ação dos legisladores e dos juízes para avaliar os casos concretos das práticas de violências que vitimizam crianças no contexto escolar. Se, de fato, o termo não abarca adequadamente em sua capacidade explicativa um conjunto tão amplo de fenômenos como se entende atualmente – englobando desde agressões físicas ou morais, direta, indireta ou virtualmente, até a exclusão social – ou mesmo se configura como um termo que mais mascara outros problemas do que mostra realmente o que acontece e gera a violência, como outras pseudo-patologias educacionais (CFP, 2013), a criação de leis e jurisprudência que se referem a interpretações da violência contra crianças no contexto escolar baseadas na caracterização dessa violência como *bullying* deveriam ser colocadas em debate.

Esse artigo se propõe a fazer um levantamento das concepções sobre o termo *bullying* no ordenamento jurídico, buscando contribuir para o debate sobre como o termo vem sendo apreendido, e quais fenômenos ele descreve dentro da cultura jurídica brasileira.

## I – Legislação sobre o *bullying*

Ainda não existe uma legislação específica sobre o *bullying* em âmbito federal. Em um levantamento sobre a legislação sobre o tema, Wendt (2012) encontrou as leis estaduais n. 14.651/2009, do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>; n. 3.887/2010, do Estado do Mato Grosso do Sul<sup>2</sup>; e n. 13.474/2010, do Estado do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>. Todas propõem a criação de programas e políticas de prevenção ao *bullying* para seus respectivos estados. A concepção de *bullying*, apesar de pequenas variações, é na sua maioria dada pela definição abaixo, da lei n. 13.474/2010, art 2º, do Estado do Rio Grande do Sul:

considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Ainda na mesma lei (Art 2º, § 1º) existe uma caracterização dos atos que compõem o *bullying*, que também é comum nas outras leis:

§ 1.º – Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:  
I – ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;  
II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;

1. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei n. 14.651 de 2009**. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: fev. 2014.
2. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 3.887 de 2010**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/5751925/pg-1-diario-oficial-do-estado-do-mato-grosso-do-sul-doems-de-07-05-2010>>. Acesso em fev. 2014.
3. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 13.474 de 2010**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/209364777/19184-0-Lei-13-474-Bullying-Estado-RS>>. Acesso em: fev. 2014.



51.290/2010<sup>8</sup>, de São Paulo (SP); n. 5.089/2009<sup>9</sup>, do Rio de Janeiro (RJ); n. 2236/2009<sup>10</sup>, de Navegantes (SC); n. 3170/2009<sup>11</sup>, de Sapucaia do Sul (RS); n. 2815/2009<sup>12</sup>, de Itapema (SC); n. 1471/2009<sup>13</sup>, de Praia Grande (SP); n. 6568/2009<sup>14</sup>, de Guarulhos (SP); n. 1866/2010<sup>15</sup>, de Porto Alegre (RS); n. 7952<sup>16</sup> de 2010, de Vitória (ES), e a n. 13.632/201<sup>17</sup>, de Curitiba (PR).

Estas leis, em sua grande maioria, também estão voltadas, assim como as leis estaduais descritas, para o estabelecimento de políticas e programas de combate ao *bullying* nas escolas sobre sua tutela, sendo na maioria leis ordinárias, e algumas poucas leis complementares ou decretos referentes à ações já estruturadas de combate à violência na escola. Estes programas e políticas são compostos principalmente por ações de esclarecimento a pais, alunos e professores sobre o que é e sobre o que configura o *bullying*, além de ações pontuais, como dinâmicas de grupo com alunos, semanas temáticas, ou outras ações, ainda dentro do âmbito da conscientização sobre o tema. Em alguns casos – lei n. 7.952/2010 de Vitória (ES); lei n. 6.568/2009, de Guarulhos (SP), e lei n. 13.632/2010, de Curitiba (PR) –, também existe

8. CAMARA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO – RJ. **Lei 5.089 de 2009**. Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos>>. Acesso em Março de 2014.
9. CAMARA MUNICIPAL DE NAVEGANTES – SC. Lei 2236 de 2009. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/a/sc/n/navegantes/lei-ordinaria/2009/223/2236/lei-ordinaria-n-2236-2009-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-instituir-o-programa-de-combate-ao-bullying-de-acao-interdisciplinar-e-de-participacao-comunitaria-nas-escolas-publicas-e-privadas-no-municipio-de-navegantes.html>>. Acesso em Março de 2014.
10. CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL – RS. Lei 3170 de 2009. Disponível em <<http://camara-municipal-de-sapucaia-do-sul.jusbrasil.com.br/legislacao/913063/lei-3170-09>>. Acesso em Março de 2014.
11. CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMA – SC. Lei nº 2815 de 2009. Disponível em <<http://camara-municipal-da-itapema.jusbrasil.com.br/legislacao/1001010/lei-2815-09>>. Acesso em Março de 2014.
12. CAMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE – SP. Lei nº 1471 de 2009. Disponível em <[http://www.praia grande.sp.gov.br/Administracao/leisdecretos\\_view.asp?codLeis=3197&Acao=busca](http://www.praia grande.sp.gov.br/Administracao/leisdecretos_view.asp?codLeis=3197&Acao=busca)>. Acesso em Março de 2014.
13. CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS – SP. Lei 6.568 de 2009. Disponível em <<http://consultaguarulhos.sinoinformatica.com.br/Arquivos/LeisOrdinarias/06568.html>>. Acesso em Março de 2014.
14. CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – RS. Lei 10.866 de 2010. Disponível em <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000031011.DOCN.&l=20&u=%2Fnet.html%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em Março de 2014.
15. CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ES. Lei 7.952 de 2010. Disponível em <<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/Arquivos/2010/L7952.PDF>>. Acesso em Março de 2014.
16. CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – PR. Lei 13.632 de 2010. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/twitter/253/legislacao/lei-13632-2010-curitiba-pr.html>>. Acesso em Março de 2014.

uma previsão de encaminhamento para tratamento das vítimas e agressores, embora não haja especificação das entidades a serem responsáveis por esses tratamentos. A definição de *bullying*, assim como a abrangência de situações descritas dentro do tema, segue também redação extremamente semelhante à descrita anteriormente.

Já no âmbito federal, não existe ainda nenhuma lei específica já votada sobre o termo *bullying*. No entanto, existe um grande número de projetos de lei que versam sobre o tema. A árvore de pensados ao projeto de lei 1.785/2011 (BRASIL, 2011g) contém doze outros projetos de lei, além de cinco requerimentos. No âmbito federal, podemos perceber uma fundamentação contendo uma abordagem mais ampla do conceito de *bullying*, além da discussão do tema a partir de perspectivas diferentes.

Um conjunto desses projetos de lei visa acrescentar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n. 9.394) (BRASIL, 1996), algum complemento que abarque também o tema do *bullying*, como os projetos de lei 1.226/2011 (BRASIL, 2011d), 1.785/2011 (BRASIL, 2011g), e 3.153/2012 (BRASIL, 2012). Outro conjunto de projetos de lei busca, nos moldes dos projetos apresentados anteriormente nos âmbitos municipais e estaduais, a criação de programas de combate ao *bullying* nas escolas, como o PL 7.457/2010 (BRASIL, 2010), PL 3.036/2011 (BRASIL, 2011l), PL 1.841/2011 (BRASIL, 2011h), PL 1.765/2011 (BRASIL, 2011f), PL 908/2011 (BRASIL, 2011c), PL 350/2011 (BRASIL, 2011b), e PL 283/2011 (BRASIL, 2011a). Existem, por fim, outros projetos que propõem ações pontuais, como o PL 2.048/2011 (BRASIL, 2011j), que dispõe sobre a criação de um disque denúncia sobre atos relacionados ao *bullying*, e o PL 1.633/2011 (BRASIL, 2011e), que proíbe a prática de trotes e *bullying* nas instituições de ensino.

Quanto à concepção de *bullying* apresentada nas justificativas desses PLs, a maioria compreende o *bullying* mais a partir de sua descrição concreta do que de uma atribuição de causas específicas para sua existência. É mais discutido o efeito que ocorre nas vítimas, mas não as causas específicas que dão origem, ou a quem se deve a responsabilização pela violência. Estas concepções estão, de maneira geral, articuladas com a maior parte dos projetos que propõem a implementação de políticas e projetos de conscientização sobre o *bullying*, na expectativa de que essas ações poderiam diminuir a ocorrência desse tipo de violência escolar. Outras atribuem a violência às reações frente às suas frustrações por alunos com características de desajustamento psíquico e familiar, atribuindo a essas ações a noção de ato ilícito, como o PL 2.048 de 2011 (BRASIL, 2011j), ou buscando a repressão do ato com alguma forma de penalização, como no PL 1.226 de 2011 (BRASIL, 2011d).

Duas exceções devem ser feitas. A primeira, à PL 2.108 de 2011 (BRASIL, 2011i), que aborda a questão dos trotes em universidades. Embora

não trate especificamente de *bullying*, pois aborda uma agressão motivada em um contexto muito específico e que não apresenta uma das características principais da definição do *bullying*, que é a continuidade do ato em um período indefinido de tempo, o PL apresenta em sua justificativa uma discussão que traz a questão da responsabilidade das universidades nesses acontecimentos e, principalmente, em sua proibição.

A segunda exceção trata-se do PL 3.036 de 2011 (BRASIL, 2011), de autoria do deputado Aguinaldo Ribeiro, da Paraíba. Na justificativa desse projeto de lei, o autor elabora uma discussão mais ampla. As principais questões levantadas são o processo de exclusão da responsabilidade das escolas – que no entender do autor seriam responsáveis pelo ambiente de segurança para os alunos – e a atribuição da responsabilidade pela ocorrência do *bullying* aos alunos e, principalmente, às próprias vítimas, devido à sua incapacidade de adaptação, e que tais problemas deveriam ser resolvidos pelas próprias vítimas ou por uma capacitação dada pelas famílias, que teriam sido incompetentes para preparar os filhos para situações de violência. O autor relata também que existe um *lobby*, principalmente por parte das escolas particulares, que busca difundir essa compreensão do fenômeno, em detrimento da compreensão de que a escola deveria ser um espaço de proteção para a criança.

O autor indica que a responsabilização das crianças e suas famílias busca impedir a compreensão de que as agressões deveriam ser consideradas como responsabilidade dos adultos envolvidos no processo, principalmente os professores e funcionários das escolas, e não da criança, por sua incapacidade de se posicionar frente à questão de maneira formal. Além disso, o autor critica as leis estaduais e municipais atualmente em voga, e outros projetos de lei, por tratarem-se apenas de medidas preventivas e educativas, que não protegem objetivamente as vítimas de *bullying*, ressaltando a necessidade de medidas repressivas em relação à prática, inclusive para os alunos agressores, embora não estabeleça nem indique penas. No entanto, essa perspectiva mostra a existência de discordâncias na concepção de *bullying* e na atribuição de sua responsabilidade por sua ocorrência nos legisladores.

## II – Doutrinas sobre o *bullying* no Brasil

A compreensão do *bullying* na doutrina e nos julgados no Brasil se organiza em torno de duas questões fundamentais. A primeira se refere à pertinência ou não da penalização, e a segunda se refere a quem cabe à responsabilidade pelas agressões. Embora não existam leis específicas, a percepção da aplicação das leis já existentes à situação de *bullying* ou a modificação da legislação de forma a incorporar a questão já apresenta um desenvolvimento mais avançado na legislação brasileira. Dentro desse

contexto, a penalização desses atos vem sendo debatida de maneira mais sistemática a partir da proposta realizada pela Comissão de Reforma do Código Penal de enquadrar o *bullying* como parte do artigo 147 do código penal (BRASIL, 1940), que se refere à ameaça, por meio da inserção do instituto da intimidação vexatória, que constituiria o parágrafo 2º deste artigo. A redação pode ser vista abaixo:

Ameaça

Art. 147.

(...)

Intimidação vexatória

§2º Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena — prisão de um a quatro anos.

Nessa concepção, o sujeito passivo do crime deve ser necessariamente a criança ou adolescente que sofre o *bullying*. Porém, o sujeito ativo é objeto de dúvidas. Segundo Castro, Jardim e Teixeira (2012) existe duplicidade na percepção de quem pode executá-lo. Em uma primeira posição, tanto alunos, professores e funcionários, poderiam ser o sujeito ativo. Existiria também uma segunda posição, partindo de uma compreensão de que o *bullying* se caracteriza especificamente por uma violência entre pares, somente alunos poderiam configurar como sujeitos ativos, cabendo, em outros casos, a referência à lesão de outros institutos jurídicos.

Apesar dessa intenção de formalização dentro da legislação brasileira, a consideração específica do *bullying* dentro do conceito de ameaça e principalmente intimidação pode causar, ao invés de maior clareza a respeito do fenômeno, redução conceitual que exclui uma série de elementos associados à sua prática, e que ficariam de fora do conceito se configurado na forma como se propõem na reforma do código penal. Nesse sentido, Rodrigo-Lopes e Fantecelle (2011) apontam diversos institutos jurídicos do código penal que são lesados, entre eles: cárcere privado (art. 148, CPB), que se expressa em ações como privar a vítima de liberdade em salas de aula ou banheiros, por tempo indeterminado; constrangimento ilegal (art. 146, CPB), expresso por meio de ações como impedimento de acesso a locais de direito do aluno, ou impedimento de portar objetos ou realizar determinadas atividades; injúria real (art. 140, CPB); e vias de fato (art.121, LCP) (BRASIL, 1941), expresso

por meio de empurrões, cuspes, trombadas propositais, tapas, entre outros; dano (art. 160, CPB), expresso por ações como destruição de propriedade e objetos sob guarda da vítima; difamação (art. 139, CPB), expresso por meio de imputação de fatos ofensivos à vítima, ou a criação de situações em que a vítima aparenta ser culpada de transgressões no contexto escolar; injúria (art. 140, CPB), que se expressa por meio de ofensas à dignidade da vítima; e importunação ofensiva ao pudor (art. 61 LCP), expresso por meio de ações vexatórias e ofensas ao pudor da vítima; além da injúria qualificada (art. 140, 3º, CPB) e preconceito e discriminação (art. 20, LPR) (BRASIL, 1989), em casos de associação a preconceitos associados à cor, raça, etnia, religião ou procedência. Brito (2010) também associa o *bullying* com uma ação ampla contra o direito à personalidade, que deve ser entendido dentro de uma perspectiva dinâmica, envolvendo diferentes estatutos jurídicos, como a Constituição Federal (art. 5º), o Código Civil (art. 11 à 21), e os artigos 3º e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e os artigos do código penal expostos.

Pode-se ver pelo exposto que a reestruturação do código penal, na forma como é discutida atualmente, para incluir o crime de intimidação, que abarcaria o *bullying*, não só não abarca a totalidade de ações que estão associadas a tal prática, como também não estabelece com clareza quem poderia se configurar como seu sujeito ativo. Além disso, no que diz respeito à atividade realizada entre crianças, ainda teríamos um problema a mais que seria a atribuição de culpa a crianças menores de 12 anos, que configura como grande parcela dos sujeitos que realizam o *bullying*, e que segundo a lei n. 8069 de 1990, que instaura o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 105, não permite nenhuma medida socioeducativa, remetendo principalmente ao art. 101 do ECA, que retoma as medidas de orientação, que são o âmago das propostas de legislação sobre o *bullying* já existentes no país.

Em outras palavras, já existem formas de identificar, dentro do nosso ordenamento jurídico, ilícitos penais associados a atos de *bullying*. Além disso, como mostram Antunes e Zuin (2008) em relação à abrangência explicativa do tema *bullying* para um tipo específico de violência dentro do contexto escolar, a criação de uma legislação específica, baseada na noção de *bullying*, estará voltada muito mais para o empobrecimento da compreensão e da capacidade de agir sobre o fenômeno do que para a criação de uma forma mais eficaz de prevenir os atos e punir os culpados.

Além disso, é importante comparar o descompasso entre a culpabilização pelo *bullying* no âmbito penal e no âmbito civil. Neste, a questão que se coloca não se refere às crianças, mas à possibilidade de responsabilização civil pelo *bullying* da escola ou dos pais do aluno que o

realiza. O caso que mais se aproxima da culpabilização da criança se baseiam na Teoria da Substituição, se referindo principalmente ao artigo 932, I e II, e pelo artigo 933 do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;  
Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

O argumento principal nesse caso se refere à causa do *bullying* como decorrente de uma ação motivada pela perversidade da criança, perversidade essa decorrente da falta de preparação moral e psíquica decorrente da ação educacional ou de formação inadequada por parte da família. Nesse caso, a família seria a responsável pela criação de uma criança agressiva e cruel, que simplesmente aplicaria o que aprendeu no seio da família na escola, atribuindo assim, além da responsabilidade, também a culpa (ainda que indireta) dos pais pelo *bullying* (Bonfim, 2011).

Essa perspectiva encontra fundamento em estudos como os de Meque (2011) e Pereira et al. (2012) que encontram, por meio de estudos correlacionais, associações entre comportamentos agressivos de *bullying* e psicopatologias ou situações de agressão no contexto familiar. É importante notar que nesses estudos, o contexto familiar e principalmente a ocorrência de agressões neste contexto estão altamente associados a comportamentos violentos da criança. Tal fato justificaria, dentro da lógica da culpabilização dos pais da criança, a sua responsabilização pelas decorrentes ações de ressarcimento civil pelos danos causados. Além disso, esses aspectos psíquicos também estariam associados não só a características dos alunos que praticam o *bullying*, mas também dos que o sofrem, caracterizando-os dentro de uma perspectiva da vitimologia (KOSOVIK, 2007) como também causadoras do *bullying*, devido a comportamentos desviantes que de certa forma provocariam os colegas que reagem com a agressão (MOURA; CRUZ; QUEVEDO, 2011).

A principal falha desses estudos se dá em função da confusão metodológica no uso de estudos correlacionais. Eles mostram que dois fenômenos acontecem de forma associada, mas não identificam relações de causa e efeito. A afirmativa de que a ocorrência de problemas psicológicos das crianças ou de seus familiares seriam a causa do *bullying*, nesses casos,

seria metodologicamente incorreta, pois não levaria em conta diversas outras possibilidades de variáveis desconsideradas no estudo, que poderiam estar causando ambas as coisas, entre elas, o preconceito ou o assujeitamento a estruturas de poder, como mostram os estudos sobre o fracasso escolar.

Apesar da existência de alguns casos nos quais a postura de culpabilização da criança ou sua família foi adotada, de maneira geral, atualmente, vem sendo construída uma compreensão por parte dos magistrados brasileiros de que não a família, mas, sim, a escola é a responsável, tanto no âmbito objetivo quanto no subjetivo, pelo *bullying* praticado em suas dependências (TJMG, 2013; CHRISPINO; CHRISPINO, 2008). No entanto, segundo Chripino e Chripino (2008), esta interpretação da responsabilidade das escolas deve ser compreendida dentro de um processo de judicialização das relações escolares. Nesse sentido, a responsabilização da escola vai encontrar respaldo em um conjunto de leis que abrangem tanto aspectos cíveis (como o art. 932, IV do Código Civil), como os constitucionais (art. 227 da Constituição Federal), os relacionados à administração pública (art. 37, 6º, da Constituição Federal), as relações de consumo (6º, VI do CDC) e os direitos das crianças e adolescentes (arts 5º, 15, 17, 53, 232 e 245 do ECA). Dentro dessa perspectiva, o que prevalece é a identificação de responsabilidade objetiva da escola, que deixa de cumprir uma função que lhe é devida, bastando então comprovação do nexo causal e do dano.

De maneira geral, todas essas referências na legislação vão ressaltar a importância da proteção integral da criança e da responsabilidade que a escola assume, ao estabelecer uma situação de guarda da criança, na proteção de sua integridade e de seus direitos. É interessante notar aqui uma percepção bastante disseminada de que a escola fica em uma posição de impotência, pois as ações voltadas para coibir o comportamento inadequado ou agressivo das crianças também poderiam ser interpretadas como atos de desrespeito à integridade e aos direitos das crianças.

Essa percepção, também decorrente do processo de judicialização da educação, se refere muito mais a um desconhecimento dos direitos que a própria escola possui do que da inexistência de uma legislação que também garante as possibilidades de ação para a escola e para os professores (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008). Este desconhecimento se efetiva principalmente no que se refere à diferença entre ato de indisciplina e ato infracional, cabendo ações específicas para ambos os casos, desde que não firam o direito dos alunos. No segundo caso, cabe notificação às instituições específicas, como ao conselho Tutelar, ou mesmo à polícia, e a adoção das medidas previstas em lei. É importante notar que diversos atos infracionais presentes no ato do *bullying* estão previstos em lei, como foi exposto anteriormente, porém, não se percebe que possa haver, por parte

dos educadores, responsabilização das crianças ou de seus responsáveis por esses casos (CURY; FERREIRA, 2009).

Já em relação ao problema da indisciplina, não existem posições consensuais sobre quais ações podem ser tomadas, principalmente ao considerarmos o fato de que muitas vezes o que aparece no discurso escolar como indisciplina representa uma defesa do aluno contra um processo de discriminação e de desvalorização de sua cultura (PATTO, 2000; NAIFF, 2009; PIROLLA, 2009). Esse ponto nos remete à incapacidade alegada, por parte da escola, de lidar com a questão da indisciplina em função da proibição das punições tradicionais (como repetência ou expulsão). No entanto, tais punições também estão associadas ao fracasso escolar, em função de não gerarem o aprendizado do aluno, mas sua exclusão (MOYSÉS; COLLARES, 1992; AMARAL, 2004; CFP, 2013).

No entanto, como mostra Silveira (2011), embora o judiciário venha cumprindo o importante papel de garantidor do direito de acesso à educação, é importante questionar sua competência para interferir em processos relacionados ao cotidiano educacional, principalmente os referentes aos processos de ensino e aprendizagem, ou decorrentes, como processos de avaliação ou reprovação de alunos. Questões como as referentes ao combate à evasão escolar ou ao cumprimento de elementos básicos, como a presença de merenda escolar nas escolas públicas, podem e devem ser objeto de análise e de fiscalização do poder judiciário, do ministério público e de órgãos como o Conselho Tutelar. Já a participação dessas mesmas entidades em processos técnico-pedagógicos para os quais não estão preparadas tenderia a se dar de forma geralmente instrumentalizada, dentro de uma perspectiva ideológica (SOUZA; TEIXEIRA; SILVA, 2003; FERNANDES; ARAGÃO, 2011).

### **III – A especificidade do *cyberbullying***

O *cyberbullying* é, basicamente, o *bullying* praticado através de meios digitais ou eletrônicos. Caracterizado como um tipo de *bullying* indireto, é mais comumente realizado por meninas e a violência é perpetrada principalmente à imagem ou à exposição da intimidade do agredido. Segundo Perfeito (2012), essa modalidade seria pior que o *bullying* tradicional, pois além de se dar de forma difusa, sem um agressor identificável em relação a quem se defender, difunde-se de maneira extremamente rápida e ampla, além de não se restringir a um momento ou local específico, podendo ficar armazenado (em um ou vários locais inacessíveis), e sempre podendo retornar. Este aspecto também é ressaltado por Amado et al. (2009), que acrescenta a tais pontos o fato de que nessa modalidade, muitas vezes, o próprio agressor, pela ausência de contato com a vítima, perde a perspectiva do sofrimento que causa, podendo

inclusive não tomar consciência desse sofrimento. Os autores ainda relatam que essa modalidade de *bullying* se dá geralmente entre pessoas conhecidas, estando associado a outras ocorrências de *bullying* escolar.

No entanto, apesar de estar associada às relações sociais estruturadas na escola, a ocorrência do *cyberbullying* não ocorre necessariamente dentro da escola, ou seja, no período em que a criança se encontra sobre a supervisão da escola, ou mesmo dos pais, em casa, dada a grande expansão de tecnologias móveis de acesso à internet. Nesse sentido, a única supervisão constantemente presente seria a dos próprios sites por meio dos quais tais conteúdos são divulgados, que podem criar sistemas de filtragem ou denúncia de tais práticas para buscar minimizar seus impactos. Tal fato, no entanto, não impediria as escolas de buscarem criar ações voltadas para impedir ou minimizar o impacto dessas práticas entre seus alunos (Amado et al., 2009).

Percebe-se também uma tendência na jurisprudência atual (VANCIM; GONÇALVES, 2011) da compreensão de que a responsabilidade pela coibição de tais práticas seria um dever dos sites que o possibilitam. Esta se dá a partir da teoria do risco, adotada pelo artigo 927, do nosso código civil. Obviamente, quando há identificação do perpetrante do *bullying*, principalmente com o auxílio desses sites, essa responsabilidade poderia ser redirigida. Cabe lembrar a característica de manutenção no decorrer do tempo para que possa se caracterizar o *bullying*, o que daria tempo suficiente para que esses sites conseguissem evitar, caso existam espaços para denúncia e essa ocorresse, a transformação de uma ação isolada em uma ação sistemática. Porém, em casos como disseminação viral de vídeos íntimos, por e-mail ou mensagens de celular, fica ainda mais complicada a tipificação descrita acima, ou mesmo à identificação do culpado, a não ser em casos que um dos participantes do vídeo possa ser identificado como o seu divulgador (CONTE; ROSSINI, 2010).

## **VI – Considerações finais**

O fenômeno do *bullying*, apesar de amplamente divulgado na atualidade, não é consensualmente aceito entre os pesquisadores da área, havendo inclusive críticas à existência do próprio conceito, que, segundo essas críticas, seria somente uma forma de mascarar fenômenos de violência escolar em uma configuração na qual a escola estaria isenta de sua responsabilidade na ocorrência dessa violência. Alguns teóricos chegam inclusive a indicar que o *bullying*, enquanto tal, seria essencialmente motivado pela escola que, através da mobilização subjetiva de alguns alunos com seus valores e práticas, os levariam a agredir os alunos que destoassem dessas predefinições de aluno ideal com o qual a escola gostaria de trabalhar. Essa forma de entendimento,

para além das discussões específicas sobre *bullying*, encontra eco em grande parte da literatura sobre o fracasso escolar e sobre os fenômenos de assujeitamento dos alunos na realidade educacional brasileira.

A busca de uma legislação e as demais ações públicas voltadas para minimizar os danos causados pelo *bullying* adotam, de maneira geral, a concepção que não parte dessa perspectiva crítica do fenômeno, e o tomam como uma verdade estabelecida e pacífica entre os especialistas na área. Pode-se perceber que a legislação existente e as propostas de legislação sobre o tema não abarcam a multiplicidade de bens jurídicos lesados pela prática do *bullying* nem a multiplicidade de práticas que possibilitam sua efetivação. Essa criação de uma legislação estaria mais a serviço de uma tipificação que, assim como na discussão crítica sobre o *bullying*, retira a responsabilidade das escolas (ou de sites no caso do cyberbullying), relegando a causa do problema às crianças ou seus familiares, geralmente portadores de distúrbios psicológicos, se configurando assim de forma semelhante aos discursos ideológicos de culpabilização, que retiram a culpa da escola pelos problemas educacionais.

No entanto, é interessante notar que tal tipificação surgiria em contrário da atual interpretação realizada pelos tribunais, que a partir da legislação já existente conseguem identificar e caracterizar os atos infracionais cometidos assim como a responsabilidade civil deles derivadas, que geralmente se dão em detrimento dos interesses das escolas e empresas de sites. A criação de uma legislação sobre o *bullying*, tal como vem sendo discutida, atuaria no sentido da restrição dos fenômenos abarcados e poderia restringir também as possibilidades de entendimento dos juízes, agindo, da mesma forma que o próprio conceito, de forma a excluir a responsabilidade das escolas.

Cabe então perguntar qual a necessidade da criação de uma legislação sobre o *bullying*. Se essa parte de um afã da sociedade de coibir tais práticas de violência e de discriminação no contexto escolar, talvez a primeira ação devesse partir de uma revisão sistemática da compreensão dessa modalidade de violência, e não da adesão a um conceito amplamente criticado, excluindo do debate os elementos propostos para sua crítica.

## Referências

AMADO, João; MATOS, Armanda; PESSOA, Teresa; JÄGER, Tomas. Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação. **Revista Interações**, n. 13, v. 1, p. 301-326, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ipsantarem.pt/bitstream/10400.15/360/1/M16.pdf>>. Acesso em: fev. 2014.

AMARAL, Tatiana Platzer do. **Deficiência mental leve: processos de escolarização e de subjetivação**. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade

de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-19022013-085656/pt-br.php>>. Acesso em: mar. 2014.

ANGELUCCI, Carla Biancha, KALMUS, Jaqueline, PAPARELLI, Renata, PATTO, Maria Helena Souza. O estado da arte da pesquisa sobre o fracasso escolar (1991-2002): um estudo introdutório. **Educação e Pesquisa**, n. 30, v. 1, p. 51-72, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v30n1/a04v30n1.pdf>>. Acesso em: fev. 2014.

ANTUNES, Deborah Christina; ZUIN, Antônio Álvaro Soares. Do Bullying ao ao preconceito: os desafios da barbárie à educação. **Psicologia e Sociedade**, n. 20, v. 1, p. 33-41, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100004)>. Acesso em: fev. 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei n. 14.651 de 2009**. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: fev. 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 13.474 de 2010**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/209364777/19184-0-Lei-13-474-Bullying-Estado-RS>>. Acesso em: fev. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei n. 2.848 de 1940** (Código Penal Brasileiro). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei n. 3.688 de 1941** (Lei das Contravenções Penais). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.716 de 1989** (LPR – Crimes de Preconceito de Raça ou Cor). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 de 1990** (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.394 de 1996** (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 2002** (Código Civil Brasileiro). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 7.457 de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480234>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 283 de 2011**. 2011a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491505>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 350 de 2011**. 2011b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491724>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 908 de 2011**. 2011c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497168>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1.226 de 2011**. 2011d. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500387>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1.633 de 2011**. 2011e. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509806>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1.765 de 2011**. 2011f. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511218>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1.785 de 2011**. 2011g. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511619>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1.841 de 2011**. 2011h. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512446>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 2.108 de 2011**. 2011i. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517065>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 2.048 de 2011**. 2011j. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=515954>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 3.036 de 2011**. 2011l. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533009>>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 3.153 de 2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534154>>. Acesso em: fev. 2014.

BRITO, Lívia Maria Costa. Noções conceituais sobre o bullying escolar e o bem jurídico a ser tutelado. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, n. 125, v. 1, p. 1-15, 2010. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1773>>. Acesso em: dez. 2013.

CASTRO, Emerson Luiz, JARDIM, Leandro Cesar Barbosa, TEIXEIRA, Karen Myrna de Castro Mendes. A responsabilidade civil das instituições de ensino em face da prática de bullying. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 19, v. 2, p. 136-152, 2012. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/04/D19-14.pdf>>. Acesso em: mar. 2014.

CHRISPINO, Álvaro, CHRISPINO, Raquel S. P. A Judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Revista Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, n. 16, v. 58, p. 9-30, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em: dez. 2013.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Subsídios para a campanha não à medicalização da vida: medicalização da educação**. Brasília: CFP, 2013. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Caderno\\_AF.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Caderno_AF.pdf)>. Acesso em: dez. 2013.

CONTE, Christiany Pegorari, ROSSINNI, Augusto Eduardo de Sousa. Aspectos Jurídicos do Cyberbullying. **Revista FMU Direito**, n. 24, v. 34, p. 46-65, 2010. Disponível em <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMDIR/article/view/94/9>>. Acesso em: fev. 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, n. 13, v. 45, p. 32-45, 2009. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/b4783b.pdf>>. Acesso em: dez. 2013.

FERNANDES, Priscila Valverde; ARAGÃO, Elisabeth Maria Andrade. Peculiaridades entre Conselho Tutelar e crianças encaminhadas pela escola. **Fractal: Revista de Psicologia**, n. 23, v. 1, p. 219-232, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v23n1/v23n1a15>>. Acesso em: fev. 2014.

KOSOVSKI, Ester. Fundamentos de vitimologia. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 42, 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1813](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1813)>. Acesso em: dez. 2013.

MEQUE, Maria de Lourdes Rosinha. **Agressão entre pares (bullying) e vitimação em contexto escolar**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia, Lisboa, 2011. Disponível em: <<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/1697/Tese%20para%20entregar.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 dez. 2013.

MOURA, Danilo Rolim de; CRUZ, Ana Catarina Nova; QUEVEDO, Luciana de Ávila. Prevalência e características de escolares vítimas de *bullying*. **Jornal de Pediatria**, n. 87, v. 1, p. 19-23, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0021-75572011000100004&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572011000100004&tlng=pt)>. Acesso em: dez. 2013.

MOYSÉS, M. A. A.; COLLARES, C. A. A história não contada dos distúrbios de aprendizagem. **Cadernos Cedes**, Campinas, n. 28, 1992.

NAIFF, Luciana A. M. Indisciplina e violência na escola: reflexões no (do) cotidiano. **Revista de Educação Unisinos**, n. 13, v. 2, p. 110-116, 2009. Disponível em: <<http://p%2Feducacao%2Farticle%2Fview%2F4936%2F2186&ei=bzsCU8rzJMizkAeoy4DICQ&usg=AFQjCNFH5f1eow3XFfURPcPAK16nmQaw8g&bvm=bv.61535280,d.eW0>>. Acesso em: fev. 2014.

OLWEUS, D. (1999). **Sweden: geography, social and cultural background**. In: SMITH, P. K.; MORITA, Y.; JUNGER-TAS, J.; OLWEUS, D.; CATALANO, R.; SLEE, P. (Orgs). *The nature of school bullying: a cross-national perspective*. London and New York: Routledge, 1999. p 2-27.

PATTO, Maria Helena Souza. **A produção do fracasso escolar: histórias de submissão e rebeldia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

\_\_\_\_\_. O fracasso escolar como objeto de estudo: anotações sobre a característica de um estudo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 65, v. 1, p. 72-77, 1988. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/708.pdf>>. Acesso em: fev. 2014.

PEREIRA, Beatriz Oliveira; LOURENÇO, Lélío; VIEIRA, Marcel; SENRA, Luciana. Fenômenos Sociais, familiares e psicopatológicos associados ao bullying escolar. **Anais do II Seminário Internacional "Contributos da psicologia em contextos educativos"**. 2012. Universidade do Minho, Braga, Portugal. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25825/1/Fen%C3%B3menos%20sociais%2c%20>

familiares%20e%20psicopatol%C3%B3gicos%20associados%20ao%20bullying%20escolar..pdf>. Acesso em: dez. 2013.

PERFEITO, Rodrigo Silva. Ambientes escolares e sociais moldados pelo cyberbullying e suas consequências perante crianças e adolescentes. **Revista Adolescência e Saúde**, n. 9, v. 1, p. 59-63, 2012. Disponível em: <[www.adolescenciaesaude.com/audiencia\\_pdf.asp?aid2=308&nomeArquivo=v9n1a10.pdf](http://www.adolescenciaesaude.com/audiencia_pdf.asp?aid2=308&nomeArquivo=v9n1a10.pdf)>. Acesso em: fev.2014.

PIROLLA, Sandra Mara Fulco. **Marcas da indisciplina na escola: caminhos e descaminhos das práticas pedagógicas**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Metodista de Piracicaba, 2009. Disponível em <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/OTPCSWFGHKVR.pdf>. Acesso em: fev. 2014.

RODRIGO-LOPES, Hálisson; FANTECELLE, Gylliard Matos. Da tipificação penal do *bullying*: modismo ou crime? **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10285&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10285&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em nov. 2013

SILVEIRA, Adriana Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de Políticas Educacionais da UFPR**, v. 5, n. 9, p. 30-40, 2011. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs-2.2.4/index.php/jpe/article/view/25173>>. Acesso em: dez. 2013.

SOUZA, Marilena Proença Rebello; TEIXEIRA, Daniele Caetano da Silva; SILVA, Maria Carolina Yasbek Gonçalves. Conselho Tutelar: um novo instrumento contra o fracasso escolar? **Psicologia em Estudo**, Maringá, n. 8, v. 2, p. 71-82, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n2/v8n2a07.pdf>>. Acesso em: fev. 2014.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Acórdão n. 1.0024.10.142345-7/002**. 2013. Disponível em: <[http://www.vitorhugo.adv.br/attachments/article/130/TJMG\\_Bullying.pdf](http://www.vitorhugo.adv.br/attachments/article/130/TJMG_Bullying.pdf)>. Acessado em: 10 dez. 2013.

VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. Os cybercrimes e o *cyberbullying*: apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. **Jurisprudência Mineira**, n. 62, v. 199, p. 21-55, 2011. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/395/1/D4v1992011.pdf>>. Acesso em: fev. 2014.

WENDT, Emerson. **Legislação brasileira sobre bullying e cyberbullying**. 2012. Disponível em: <<http://www.emersonwendt.com.br/2012/03/legislacao-brasileira-sobre-bullying-e.html>>. Acesso em: out. 2013.